

Resolução nº 494  
De 30 de abril de 1992

Dispõe sobre o procedimento dos órgãos de execução do Ministério Público em casos de representação da Autoridade Policial pela produção antecipada de depoimento testemunhal em juízo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a incolumidade física e moral das testemunhas de fatos criminosos;

CONSIDERANDO que o melhor meio de proteger a testemunha de fatos criminosos é tomar-lhe imediatamente o depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução SEPC nº 053/92, desta data;

#### R E S O L V E:

Art. 1º - O órgão de execução do Ministério Público, que receber representação de Autoridade Policial pela produção antecipada de prova testemunhal em Juízo, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, distribuir ao Juízo competente a petição inicial da medida cautelar, se considerar procedente a representação da Autoridade Policial.

Parágrafo único - Sempre que o órgão do Ministério Público verificar a presença dos pressupostos fáticos e jurídicos da produção antecipada da prova testemunhal, deverá propor a competente medida cautelar, ainda que não haja representação da Autoridade Policial.

Art. 2º - Se o órgão de execução do Ministério Público que receber a representação da Autoridade Policial pela produção antecipada de prova testemunhal em Juízo verificar, preliminarmente, que lhe falecem atribuições para atuar no caso, fará chegar, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, a representação e peças que a acompanham, ao Promotor de Justiça titular da atribuição.

Art. 3º - No mesmo prazo do art. 1º, o órgão de execução do Ministério Público deverá opinar também na representação por prisão temporária que a Autoridade Policial houver formulado no caso.

Parágrafo único - Se a Autoridade Policial não houver representado pela prisão temporária do possível autor do fato, o Membro do Ministério Público deverá fazê-lo no mesmo prazo do art. 1º se considerar a medida necessária a assegurar a eficácia da produção antecipada do depoimento testemunhal em juízo.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça